



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.137 - MG (2015/0101165-9)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)  
RECORRENTE : ELECIR GONZAGA SAMPAIO (PRESO)  
ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DE ANDRADE  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 70 PINOS DE COCAÍNA E 54 PEDRAS DE CRACK. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

**01.** A variedade, a quantidade e/ou a natureza (potencial de lesividade à saúde) das substâncias entorpecentes apreendidas "*podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa*" (STF, RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014), circunstância que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

**02.** Ademais, o recorrente "*ostenta diversas condenações por contravenções penais e, por ocasião de sua prisão, encontrava-se usando tornozeleira eletrônica*". Assim, não há "*ilegalidade ou abuso de poder*" (CR, art. 5º, inc. LXVIII), de modo a autorizar a concessão do *habeas corpus*, na decisão decretatória da prisão preventiva que está fundamentada na garantia da ordem pública (RHC 53.753/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015; RHC 55.736/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015).

**03.** Recurso ordinário desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.137 - MG (2015/0101165-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

**RECORRENTE : ELECIR GONZAGA SAMPAIO (PRESO)**

**ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DE ANDRADE**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):**

**ELECIR GONZAGA SAMPAIO**, investigado em inquérito policial por suposta infração ao art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva (fls. 65/70).

O seu defensor impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que o denegou pelas razões sintetizadas na ementa do acórdão a seguir reproduzida:

"*HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS - DECISÃO A QUO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - INOCORRÊNCIA - DENEGADO O *HABEAS CORPUS*.

- Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da segregação se a decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na motivação arrolada na lei processual penal: art. 312 do CPP." (fl. 87).

Não se conformando com o *decisum*, interpôs o recurso em exame, sustentando que: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312); **b)** "*o paciente é primário, declarou residência fixa no distrito da culpa e trabalho lícito*" (fls. 99/108).

Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja revogada a prisão preventiva.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 120/126).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 59.137 - MG (2015/0101165-9)**

**RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

**RECORRENTE : ELECIR GONZAGA SAMPAIO (PRESO)**

**ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DE ANDRADE**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):**

**01.** O recorrente sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"O MM. Juiz de Direito, na r. decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, fls. 56/58v - TJ, externou, fundamentadamente, os motivos para a sua decisão, restando suficientemente exposta nos autos, diante de fatos concretos e, baseadas na lei processual penal, garantia da ordem pública e devida aplicação da lei penal, não havendo correção a ser efetuada em sede de *writ*. Em operação, policiais militares foram informados de que o paciente estaria envolvido com o tráfico de drogas na região da Pedreira Prado Lopes, motivo pelo qual se dirigiram à residência do paciente. Em buscas, foram ali encontrados 70 (setenta) pinos de cocaína, 54 (cinquenta e quatro) pedras de crack e R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em dinheiro.

Além da garantia da ordem pública, o d. Magistrado salienta, ainda:

'Não obstante Elecir e Francislene sejam primários, tenho que a conversão do flagrante em prisão preventiva se apresenta como medida razoável, tendo em vista a quantidade e a natureza de drogas que foram encontradas junto aos autuados. Desta forma, a manutenção da prisão cautelar encontra-se suficientemente justificada, uma vez que a expressiva quantia de drogas apreendidas com os conduzidos é suficiente para demonstrar a especial gravidade da conduta e a periculosidade concreta dos agentes, a justificar a medida constritiva para a garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal' (fl. 58).

[...]

Ademais, constato pela CAC juntada aos autos (fls. 59/69) que o paciente ostenta diversas condenações por contravenções penais e, por ocasião de sua prisão, encontrava-se usando tornozeleira eletrônica." (fls. 90/91).

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva está fundamentada:

**a)** na gravidade concreta da conduta delituosa e não apenas na gravidade abstrata do



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime, pois com o recorrente foram apreendidos **70 (setenta) pinos de cocaína e 54 (cinquenta e quatro) pedras de crack**; **b)** na garantia da ordem pública, evidenciada no fato de que *"ostenta diversas condenações por contravenções penais e, por ocasião de sua prisão, encontrava-se usando tornozeleira eletrônica"*. Não há, portanto, *"ilegalidade ou abuso de poder"* (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam a respeito de casos similares e respaldam os fundamentos da decisão impugnada:

*"A variedade, a natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva"* (HC 299.410/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014).

*"Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação"* (HC 317.773/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/05/2015).

*"Hipótese em que o decreto preventivo encontra-se fundamentado na necessidade da garantia da ordem pública, tendo sido demonstrada a probabilidade concreta de reiteração criminosa, considerando o fato de o recorrente responder a outros processos e inquéritos pela mesma prática delitiva furto, inclusive com uma condenação ainda sem trânsito em julgado, circunstância que evidencia sua periculosidade social"* (RHC 53.753/MG, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 24/02/2015).

*"O histórico criminal do acusado, a revelar verdadeiro receio de repetição da prática criminosa, autoriza, por si só, o decreto de prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal"* (RHC 55.736/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 14/04/2015).

*"A conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza do entorpecente, os apetrechos utilizados e as circunstâncias em que a droga foi apreendida podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa. Precedentes: RHC 94.806/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 116.541/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/6/2013; HC 98.366/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/2/2010"* (RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014).

*"A natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva (Cf. HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.<sup>a</sup> Min.<sup>a</sup> Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)" (AgRg no HC 127.814/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015).*

**02.** À vista do exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0101165-9      **PROCESSO ELETRÔNICO RHC 59.137 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000095402201511 0000234417201519 0024150506095 01193944220158130000  
10000150119394000 10000150119394001

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ELECIR GONZAGA SAMPAIO (PRESO)  
ADVOGADO : ANTÔNIO DIAS DE ANDRADE  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.